



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.230 - PA
(2014/0332056-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : GEDSON SOARES PONTES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DENEGAÇÃO. SEGUIMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEVER. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO. TRIBUNAL "A QUO". PETIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO. RAZÕES. MÉRITO. INOBSERVÂNCIA. DIALETICIDADE.

1. A decisão monocrática agravada negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança porque o acórdão prolatado pelo Tribunal "a quo" motivou-se pelo descabimento da ação visto que se destinava a discutir o mérito de ato administrativo, assim por que o acórdão resultou no indeferimento da petição inicial.
2. A seu turno, a petição do recurso ordinário articulava a ilegalidade na aplicação de prova em concurso público ao qual se submetera a parte impetrante, o que redundava no reconhecimento da absoluta discrepância entre a fundamentação do acórdão e o arrazoado recursal, de forma que havia intransponível irregularidade formal recursal resultante da inobservância ao princípio da dialeticidade.
3. O consequente agravo regimental, uma vez mais, itera a mesma prática, vez que o agravante novamente reproduz a causa de pedir mandamental e o arrazoado do recurso ordinário mas não se contrapõe ao único fundamento lançado na monocrática, qual seja, o descumprimento aos arts. 514 e 540 do CPC, atinentes à dialeticidade.
4. Agravo regimental não conhecido, com a cominação de multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2.º, do CPC, face o caráter de manifesta inadmissibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 03 de março de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.230 - PA
(2014/0332056-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : GEDSON SOARES PONTES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Gedson Soares Pontes interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. MÚLTIPLA ESCOLHA. PLURALIDADE. ALTERNATIVAS CORRETAS. DESOBEDIÊNCIA. REGRAS EDITALÍCIAS. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME. MÉRITO. ATO ADMINISTRATIVO. PETIÇÃO RECURSAL. REITERAÇÃO. CAUSA DE PEDIR INICIAL. DESCUMPRIMENTO. DIALETICIDADE. DEVER. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Reitera a afirmação de haver concorrido a uma das vagas ofertadas em concurso para o provimento de cargos da carreira da administração tributária do Estado do Pará, o certame sendo dividido em várias fases, sendo que a primeira delas, de provas objetivas, subdividia-se em três exames distintos, todos de caráter eliminatório e classificatório, a serem realizados por questões de múltipla escolha com uma única alternativa correta.

A ilegalidade combatida residia na circunstância de que 3 (três) questões da prova objetiva um, sobre conhecimentos gerais, continham mais de uma alternativa correta passível de escolha pelo candidato, mais precisamente as questões de número 68, 71 e 80.

Com efeito, no capítulo concernente a economia e finanças públicas da primeira prova objetiva aplicada, as aludidas questões haviam sido redigidas de forma ambígua e com mais de uma alternativa correta, isso considerando-se abalizado ensinamento doutrinário destacado na petição inicial sobre a teoria da tributação, o conceito e as características do Produto Interno Bruto (PIB) e o uso do imposto de renda como instrumento de política econômica.

Em vista disso, postula novamente a anulação do ato de divulgação e de homologação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do resultado final do concurso, a anulação das questões impugnadas, a atribuição da pontuação correspondente a si, a reclassificação e a sua posse no cargo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.230 - PA
(2014/0332056-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DENEGAÇÃO. SEGUIMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEVER. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO. TRIBUNAL "A QUO". PETIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO. RAZÕES. MÉRITO. INOBSERVÂNCIA. DIALETICIDADE.

1. A decisão monocrática agravada negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança porque o acórdão prolatado pelo Tribunal "a quo" motivou-se pelo descabimento da ação visto que se destinava a discutir o mérito de ato administrativo, assim por que o acórdão resultou no indeferimento da petição inicial.
2. A seu turno, a petição do recurso ordinário articulava a ilegalidade na aplicação de prova em concurso público ao qual se submetera a parte impetrante, o que redundava no reconhecimento da absoluta discrepância entre a fundamentação do acórdão e o arrazoado recursal, de forma que havia intransponível irregularidade formal recursal resultante da inobservância ao princípio da dialeticidade.
3. O conseqüente agravo regimental, uma vez mais, itera a mesma prática, vez que o agravante novamente reproduz a causa de pedir mandamental e o arrazoado do recurso ordinário mas não se contrapõe ao único fundamento lançado na monocrática, qual seja, o descumprimento aos arts. 514 e 540 do CPC, atinentes à dialeticidade.
4. Agravo regimental não conhecido, com a cominação de multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2.º, do CPC, face o caráter de manifesta inadmissibilidade.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O agravo regimental não vence a fase de admissibilidade recursal.

A decisão monocrática impugnada teve como motivação e dispositivo o seguinte texto (e-STJ fl. 279):

[...]

O recurso é manifestamente inadmissível.

A motivação para o indeferimento liminar da petição inicial era não se cogitar de caso passível do uso de mandado de segurança porque a pretensão deduzida conformava-se à tentativa de reexaminar o mérito de um ato administrativo, isso, no entanto, sendo vedado ao Poder Judiciário.

A seu turno, as razões do recurso ordinário limitam-se à reiteração, como dito antes, da causa de pedir inicial, de modo que enquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrenta e defende o mérito da sua pretensão, o recorrente deixa incólume a motivação que serviu ao descabimento da via processual eleita por si, de maneira que o recurso desatende às prescrições do art. 514 e 540 do CPC, atinentes ao dever de impugnação dos fundamentos da decisão enquanto elemento que confere regularidade formal ao direito de recorrer.

Diante disso, **nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

A petição do agravo regimental, todavia, constitui mera reiteração dos articulados da inicial mandamental e da petição do recurso ordinário, ou seja, trata do mérito da controvérsia, referente à suposta ilegalidade na aplicação de uma das provas do concurso público ao qual se submeteu o agravante.

Essa discrepância óbvia e intransponível desatende à regularidade formal recursal, sob o ângulo do princípio da dialeticidade, vez que constitui dever da parte recorrente impugnar especificadamente a motivação da decisão guerreada por si.

Neste caso concreto, a mal-prática é reiterada pelo agravante, visto que isso primeiramente ocorreu quando o acórdão impugnado pelo recurso ordinário limitou-se a dizer descabida a segurança para o exame do mérito de ato administrativo, em razão disso indeferindo a petição inicial, ao passo que a petição do ordinário afirmava a ilegalidade da aplicação de prova em concurso público porque supostamente haveria múltiplas respostas para três questões específicas.

Assim, detectou-se o descumprimento das prescrições contidas no art. 514, incisos II e III, e 540, do CPC, que consignam o dever de atenção e cumprimento à dialeticidade recursal:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:
[...]

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

.....
.....

Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

[...]

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

Art. 540. Aos recursos mencionados no artigo anterior aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.

No presente regimental há exatamente a mesma quadra, isso porque a motivação da decisão monocrática foi essa mas a petição do agravo é novamente fulcrada na ilegalidade na aplicação de prova em concurso público, de maneira que o regimental não ataca propriamente a decisão monocrática.

Ao desatender um princípio basilar que orienta o exercício do direito de recorrer, a impugnação do agravante revela-se absolutamente inadmissível, impassível de conhecimento.

Diante disso, **não conheço do agravo regimental** e comino a multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento sobre o valor corrigido da causa, tendo em vista o caráter de manifesta inadmissibilidade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0332056-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 47.230 / PA**

Número Origem: 201430036306

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEDSON SOARES PONTES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEDSON SOARES PONTES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.